

**PARECER Nº** 203(SEI)/2017/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 60800.204299/2011-47  
**INTERESSADO:** JOAO CESAR OTTONI BARBOSA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre NÃO OBSERVAR NOTAM, nos termos da minuta anexa

**ANEXO**

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante/CANAC	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	CONFORME CASO	CONFORME CASO
60800.204299/2011-47	645710150	4796/2011	JOÃO CESAR OTTONI BARBOSA/289538	08/04/2011	02/09/2011	24/10/2011	02/12/2014	26/01/2015	RS 800,00	05/02/2015	16/03/2015	NA	NA

**Enquadramento:** art. 302, inciso II, alínea "g" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a seção 91.102(a) do RBHA 91.

**Infração:** Não observar NOTAM.

**Proponente:** João Carlos Sardinha Junior

**INTRODUÇÃO**

1. **Histórico**

2. Trata-se de análise de recurso e emissão de proposta de decisão sobre o recurso interposto por JOÃO CESAR OTTONI BARBOSA, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.204299/2011-47, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 645710150, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

3. O Auto de Infração nº 4796/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 02/09/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, combinado com o item 91.201 (a) do RBHA 91, descrevendo o seguinte (fl. 01):

*"Verifica-se que no dia 08/04/2011, às 14h00mn a aeronave PT-LJJ, nesta ocasião tripulada pelo Sr. João Casar Ottoni Barbosa, CANAC 289538, desrespeitou o NOTAM D0527/2011. Deste modo, verifica-se que o tripulante operou a aeronave sem a observação do NOTAM. Tal condição atenta quanto à segurança operacional, uma vez que o item 91.102(a) deixa claro que tal procedimento é uma das condições necessárias para a operação segura de uma aeronave. Face ao exposto, João César Ottoni Barbosa cometeu a infração capitulada no Art. 302, inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei N° 7.565, de 19 de dezembro de 1986), combinado com o Item 91.201(a) do RBHA 91."*

4. **Relatório de Fiscalização**

5. No Relatório de Fiscalização Nº 621/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP de 01/09/2011 (fl. 02), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, operar aeronave sem observação do NOTAM, no aeroporto Campo de Marte em São Paulo/SP. Vale ressaltar que o ato infracional foi identificado mediante análise de relatório de irregularidades feito pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA – INFRAERO.

6. **Defesa do Interessado**

7. O autuado foi regularmente notificado do auto de infração em 24/10/2011 (fl. 13) e protocolizou defesa em 10/11/2011 (fl. 07). Em sua defesa apresenta alguns registros, que segundo ele, atestam que foi cumprido o NOTAM. Requer então o cancelamento da penalidade.

8. **Convalidação da primeira instância**

9. Em 16/04/2014 (fl. 14) a primeira instância convalidou o Auto de Infração, adequando a capitulação para o artigo 302, inciso II, alínea "g", do CBA c/c a seção 91.102 (a) do RBHA 91. Sendo o indigitado infrator devidamente notificado a respeito, em 24/04/2014 (fl. 33). Da qual apresentou defesa em 27/05/2014 (fls. 17 e 18), sem, no entanto, nada de novo apresentar ou alegar, ratificando *ipsis litteris* tudo apresentado na defesa inicial.

10. **Decisão de Primeira Instância**

11. Em 02/12/2014, a autoridade competente, após conhecer a defesa acostada aos autos e confirmar o ato infracional, decidiu pela aplicação, com atenuante pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano e sem agravante, de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fls. 36 e 37).

12. Notificado da Decisão de primeira instância, em 26/01/2015, conforme AR (fl. 43), o acoinado tomou conhecimento da decisão.

13. **Recurso do Interessado**

14. O Interessado interpôs recurso em 05/02/2015 (fls. 44 e 45). Na oportunidade ratifica as alegações apresentadas em defesa. Afirma que não descumpriu o NOTAM, pois teria ligado para o aeroporto solicitando autorização de estacionamento no pátio, tendo sido informado que a permanência seria possível até o início da noite.

15. Avança em seu recurso salientando sua estranheza diante do tempo decorrido entre os atos processuais e faz menção a sua ilibada carreira profissional.

16. Aponta acreditar que o INSPAC que lavrou o auto teria cometido um engano, por conta das orientações que ele, o piloto autuado, recebeu do balizador e da frequência de solo e que não foram observadas pelo Inspetor da ANAC, informações essas que segundo ele corroboram com sua versão dos fatos. Solicita a ANAC a gravação da fonia da frequência de solo do referido aeroporto, fins de esclarecer o ocorrido e provar, segundo ele, sua inocência.

17. Com isso registrado, julga incabível a multa, solicitando o cancelamento da multa.

18. Tempestividade do recurso certificada em 16/03/2015 (fl. 54).

19. **Outros Atos Processuais e Documentos**

20. Informações do piloto autuado (fl. 03).

21. Carta do Superintendente da INFRAERO a ANAC (fl. 04).

22. Fotos de aeronaves no pátio do Aeroporto Campo de Marte, enviadas pela INFRAERO. (fl. 05)

23. Trecho do RBHA 91 (fl. 06).

24. Cópias do Auto de Infração, do NOTAM, de registros no livro de bordo e de envelope de correspondência (fls. 08 a 13).

25. Impresso da tela do sistema SACI/ANAC, com informações do autuado (fl. 15)

26. Notificação de Convalidação remetida ao autuado (fl. 16).
27. Cópias de documentos já relacionados ou semelhantes (fls. 19 a 35, 38 a 43, 46 a 53).
28. Cópias de documentos já relacionados ou semelhantes (fls. 38 a 43).
29. Cópias de documentos já relacionados ou semelhantes (fls. 46 a 53).
30. Constan no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1038126) e Despacho de distribuição ao Membro Julgador (SEI nº 1151055).
31. **É o relato.**

#### **PRELIMINARES**

##### **32. Da Regularidade Processual**

33. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 24/10/2011 (fl. 13). Pretendeu defesa em 10/11/2011 (fl. 07). A primeira instância, tendo convalidado o Auto, notificou-o em 24/04/2014 (fl. 33), que arguiu defesa em 27/05/2014 (fls. 17 e 18). Aquela instância então levou a cabo a análise da defesa e decidiu por, após análise de todo o processo, multar o interessado, em 02/12/2014 (fls. 36 e 37). O interessado, notificado da Decisão de primeira instância, em 26/01/2015 (fl. 43), apresentou recurso em 22/01/2015 (fl. 35), o qual foi encaminhado a segunda instância.

34. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

##### **35. Quanto à fundamentação da matéria - Operar aeronave sem observação do NOTAM**

36. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986; posteriormente convalidada pela primeira instância para o artigo 302, inciso II, alínea "g" do CBA c/c a seção 91.102(a) do RBHA 91, que assim dispõem:

*CBA*

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronave:*

*(...)*

*g) desobedecer às determinações da autoridade do aeroporto ou prestar-lhe falsas informações;*

*RBHA 91*

*91.102 – Regras Gerais*

*(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil dentro do Brasil, a menos que a operação seja conduzida de acordo com este regulamento e conforme as regras de tráfego aéreo contidas na ICA 100-12 "Regras do Ar e Serviços de Tráfego Aéreo", as informações contidas nas publicações de Informações Aeronáuticas (AIP BRASIL, AIP BRAISL. MAP, ROTAER, Suplemento AIP e NOTAM) e nos demais documentos publicados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo.*

37. Conforme o Auto de Infração nº 4796/2011 (fl. 01), fundamentado no Relatório de Fiscalização nº 621/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP (fl. 02), o interessado, Sr. João Cesar Ottoni Barbosa – CANAC 289538 - operou a aeronave PT-LJJ, no aeroporto Campo de Marte – SBMT, em São Paulo/SP, sem observar o NOTAM D0527/2011 (fl. 09). Assim descumprindo o que prevê o RBHA 91, em 91.102, letra "a" e incorrendo no artigo 302, II, "g".

38. O referido NOTAM tratava de prazo mínimo de 3 (três) horas de antecedência para requisição de autorização para estacionamento de aeronave, por no máximo 4 (quatro) dias, no pátio em frente ao terminal de passageiros do aeroporto Campo de Marte – SBMT.

##### **39. Quanto às Alegações do Interessado**

40. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, não consegue, o indigitado, comprovar o que relata, qual seja, que não estacionou a aeronave em local e condições conflitantes com que estava determinado no NOTAM, pois foi autorizado por instruções de funcionários daquele aeroporto a assim proceder.

41. Ao requerer a ANAC o áudio das conversas entre ele, piloto, e os funcionários daquele aeroporto, quando da ocorrência do fato, que segundo ele provariam a sua inocência, incorre em inobservância ao artigo 36 da Lei 9.784/1999, que assim versa a esse respeito e semelhantes:

*Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

42. Dos autos temos, dentre outras informações, a carta da INFRAERO ( que atende a solicitação de informações solicitadas pela ANAC), o Relatório de Fiscalização, o registro em livro de bordo que confirma corte dos motores no local, horário e data do ato infracional e a lavratura do Auto de Infração; sobre esse último cabe salientar que a presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato.

*"Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72)."*

43. Em suma, não consegui o Sr. João Cesar Ottoni Barbosa, afastar sua responsabilidade pelo ato infracional, mote desse processo.

44. Sendo assim, uma vez que na comparação entra os textos de defesa e de recurso, ainda que novo relato tenha surgido, nenhum fato novo foi comprovado ou demonstrado, aquiesco na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão daquele setor, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999,

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...)*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

45. Declaro concordar integralmente com aquela decisão, que assim proferiu:

*"Dada a denúncia da autoridade aeronáutica de no dia 08/04/11 o tripulante JOÃO CESAR OTTONI BARBOSA efetuou pouso e utilizou o pátio do Aeroporto Campo de Marte com a aeronave PT-LJI sem efetuar a reserva exigida pelo NOTAM D0527/2011, restando assim configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial a que estabelece o artigo 302, inciso II, alínea "g" do CBAer (Código Brasileiro de Aeronáutica) "*

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

46. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

47. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução ANAC 25/2008:

*Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias*

atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

48. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código PDA, letra g, da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- 49. R\$ 800,00 (oitocentos reais) no patamar mínimo;
- 50. R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) no patamar intermediário;
- 51. R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar máximo.

52. **ATENUANTES** - Diante de todo o exposto e, em consonância com a decisão em primeira instância, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

53. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

54. Nos casos em que **não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

55. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

56. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "g", da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 1180110) acostado aos autos, **MANTER** o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 800,00 (oitocentos reais).

**CONCLUSÃO**

57. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de JOÃO CESAR OTTONI BARBOSA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante/CANAC	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.204299/2011-47	645710150	4796/2011	JOÃO CESAR OTTONI BARBOSA/289538	08/04/2011	Não observar NOTAM	art. 302, inciso II, alínea "g" do CBA c/c a seção 91.102(a) do RBHA 91.	R\$ 800,00 (oitocentos reais)

58. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

59. **Submete-se ao crivo do decisor.**

João Carlos Sardinha Junior  
1580657



Documento assinado eletronicamente por JOAO CARLOS SARDINHA JUNIOR, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 09/11/2017, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 1180179 e o código CRC C7FF87E1.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 405/2017**

PROCESSO Nº 60800.204299/2011-47

INTERESSADO: JOAO CESAR OTTONI BARBOSA

Brasília, 09 de novembro de 2017.

**PROCESSO: 60800.204299/2011-47**

**INTERESSADO: JOAO CESAR OTTONI BARBOSA**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por **JOÃO CESAR OTTONI BARBOSA** contra decisão de primeira instância proferida em 02/12/2014 pela ACPI/SPO, na qual restou multa no valor mínimo de R\$ 800,00, pela irregularidade - NÃO OBSERVAR NOTAM - conforme descrito no Auto de Infração apresentado na tabela abaixo e capitulado no art. 302, inciso II, alínea "g" do CBA c/c a seção 91.102(a) do RBHA 91.

2. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 203/2017/ASJIN 1168384). Ratifico a integralidade dos entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 3.061 e 3.062, ambas de 01 de setembro de 2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016 e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, pelo conhecimento e para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **JOÃO CESAR OTTONI BARBOSA** ao entendimento de que restou configurada a infração descrita no Auto de Infração nº 4796/2011 capitulada no artigo art. 302, inciso II, alínea "g" do CBA c/c a seção 91.102(a) do RBHA 91 e **MANTENHO a multa** aplicada no **valor de R\$ 800,00** (oitocentos reais) com reconhecimento da atenuante prevista no § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.204299/2011-47 e ao **Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 645710150** .

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

**Vera Lucia Rodrigues Espindula**

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 06/12/2017, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1244722** e o código CRC **5B0301D7**.

